



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

**Registro: 2025.0000301948**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004568-26.2020.8.26.0007, da Comarca de São Paulo, em que é apelante EDMILSON RICARDO DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO DO BRASIL S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), MARCELO IELO AMARO E CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI.

São Paulo, 28 de março de 2025.

**JAYME DE OLIVEIRA**

**Relator**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

**Apelação Cível nº 1004568-26.2020.8.26.0007**

**Apelante: Edmilson Ricardo dos Santos**

**Apelado: Banco do Brasil S/A**

**Comarca de Origem: São Paulo**

**Juiz da Vara de origem: Rafael Meira Hamatsu Ribeiro**

**Voto nº 9.888**

**DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. EMPRÉSTIMOS. LIMITE DA MARGEM CONSIGNÁVEL. RECURSO NÃO PROVIDO.**

**I. Caso em exame**

1. Ação revisional de contrato consignado proposta por Edmilson Rocardo dos Santos, servidor público estadual, contra o Banco do Brasil S/A. Busca a redução dos descontos dos empréstimos para o limite de 30% (trinta por cento) dos rendimentos.
2. Sentença julgou improcedente o pedido.

**II. Questão em discussão**

3. A questão em discussão consiste em determinar se os descontos realizados nos rendimentos do autor, servidor público, ultrapassam o limite legal de margem consignável.

**III. Razões de decidir**

4. Constatou-se que parte dos empréstimos são pessoais e apenas um é consignado. Os contratos de empréstimo pessoal, com autorização para desconto em conta corrente, não se submetem à limitação de margem consignável prevista no Decreto Estadual nº 60.435/2014, que faz as vezes da Lei nº 10.820/03 nesse caso, conforme entendimento do STJ no Tema nº 1.085.
5. Consoante o Decreto Estadual nº 60.435/2014, com alteração dada pelo Decreto Estadual nº 61.750/2015, o limite da margem consignável para os servidores estaduais corresponde a 35% (trinta e cinco por cento) dos vencimentos do cliente, subtraídos os descontos obrigatórios.
6. O contrato de empréstimo consignado foi celebrado na vigência do Decreto Estadual nº 61.750/2015, observado o limite da margem consignável de 35% (trinta e cinco por cento) dos vencimentos líquidos do autor.
7. Sentença mantida.

**IV. Dispositivo e tese**

8. Recurso não provido.

Legislação Citada:

CPC/2015, art. 487, caput, inc. I; art. 85, §2º e §11.

Decreto Estadual nº 60.435/2014, art. 2º, §1º, item 5.

Decreto Estadual nº 61.750/2015, art. 1º.

Jurisprudência Citada:

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

TJSP, Apelação Cível 1001148-17.2024.8.26.0025, Rel. Marcelo Ielo Amaro, 16ª Câmara de Direito Privado, j. 24/02/2025.  
TJSP, Apelação Cível 1000602-52.2021.8.26.0126, Rel. Mauro Conti Machado, 16ª Câmara de Direito Privado, j. 16/08/2023.  
STJ, REsp n. 1.863.973/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, j. 9/3/2022.  
TJSP, Apelação Cível 1014098-64.2023.8.26.0196, Rel. Simões de Vergueiro, 16ª Câmara de Direito Privado, j. 11.04.2024.

Trata-se de ação revisional de contrato consignado ajuizada por Edmilson Rocardo dos Santos em face do Banco do Brasil S/A. Busca a redução dos descontos efetuados pela instituição financeira, decorrentes dos empréstimos celebrados, até que se atinja o limite máximo de 30% (trinta por cento).

A r. sentença (fl. 559/562) julgou improcedentes os pedidos iniciais, nos seguintes termos:

*6. Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos em juízo e assim o faço com resolução do mérito, nos termos do art. 487, caput, inc. I, do CPC/2015.*  
*6.2. Já que sucumbente, deve arcar o autor com as custas processuais e, atendidos os parâmetros previstos nos incisos do §2º do art. 85 do CPC/2015, com os honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, ressalvada a concessão do benefício da justiça gratuita.*

Inconformado, o autor interpôs recurso de apelação (fls. 565/574). Sustenta, em resumo, que, mesmo se considerados apenas os empréstimos consignados, os descontos extrapolam o limite dos 30% (trinta por cento), vigente à época das contratações. Ademais, é o caso de se considerar também os descontos feitos em conta corrente, uma vez que o único rendimento do autor é o seu salário e que a Lei nº 14.181/2021 defende a garantia da preservação do mínimo existencial da pessoa natural em superendividamento. Ao final, requer a reforma da sentença, a fim de que sejam julgados procedentes os pedidos iniciais.

Recurso tempestivo e dispensado do preparo, diante da concessão do benefício da gratuidade da justiça ao recorrente (fls. 96/97).

Contrarrazões às fls. 578/580, sem arguição de preliminares.

**É o relatório.**

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

A controvérsia recursal cinge-se em saber se houve a extrapolação do limite de margem consignável a ser observado, no tocante aos descontos efetuados nos rendimentos do demandante, servidor público do Estado de São Paulo (fl. 40), por força dos empréstimos celebrados com o Banco do Brasil S/A.

Com relação às consignações em folha de pagamento dos servidores estaduais deve-se observar o disposto no Decreto Estadual nº 60.435/2014, que dispõe:

*Artigo 2º - Entendem-se por consignações os descontos mensais realizados sobre os valores percebidos mensalmente a título de vencimentos, salários, soldos, proventos e nas pensões.*

*§ 1º - Para os fins deste decreto, considera-se:*

*1. consignatária: a entidade credenciada na forma deste decreto, destinatária dos créditos resultantes das consignações;*

*2. consignante: a Administração Direta e Autárquica;*

*3. consignado: o servidor civil militar, ativo, inativo ou reformado e o pensionista, da administração direta e autárquica;*

*4. espécie de consignação: descontos de que trata o artigo 5º deste decreto;*

*5. margem consignável: percentual correspondente a 30% (trinta por cento) aplicável sobre a parcela dos vencimentos, salários, soldos, proventos e pensões percebidas no mês, compreendendo o padrão de vencimentos acrescido das vantagens pecuniárias que a ele se integram nos termos da lei ou de outros atos concessivos, as vantagens incorporadas, os adicionais de caráter individual, bem assim as vantagens pessoais ou as fixadas para o cargo de forma permanente por legislação específica, com a dedução dos descontos obrigatórios.*

*§ 2º - não se incluem, para efeito de aferição da margem consignável, o pagamento de atrasados, indenizações, bonificações e participações por resultado, ajuda de custo para alimentação, salário família, auxílio transporte, auxílio creche, adicional de transporte, 13º salário, o pagamento do abono e 1/3 de férias e demais verbas de caráter não permanente.*

*Artigo 3º - São considerados descontos obrigatórios:*

*I - contribuição para assistência médico-hospitalar e/ou odontológica para o Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - IAMSPE;*

*II - contribuição para assistência médico-hospitalar e/ou odontológica dos militares do serviço ativo, da reserva remunerada ou reformados e de seus*

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

*pensionistas;*

*III - contribuição previdenciária relativa ao Regime Geral de Previdência Social e ao Regime Próprio de Previdência Social;*

*IV - imposto de renda;*

*V - custeio de benefícios e auxílios concedidos pela administração direta e autárquica;*

*VI - decorrente de mandado judicial ou por força de lei;*

*VII - contribuição para previdência complementar do servidor público;*

*VIII - compromisso originário de convênio firmado com órgão público;*

*IX - reposição, restituição e indenização ao erário. (g.n.)*

Aplica-se, ainda, a alteração prevista no Decreto Estadual nº 61.750/2015:

*Artigo 1º - A margem consignável a que se refere o item 5 do § 1º do artigo 2º do Decreto nº 60.435, de 13 de maio de 2014, fica alterada de 30% (trinta por cento) para 35% (trinta e cinco por cento).*

*§ 1º - A margem consignável a que alude o “caput” deste artigo poderá ser majorada, adicionalmente, em até 5% (cinco por cento), com exclusiva destinação ao pagamento de dívidas contraídas por meio de cartão de crédito, junto à instituição bancária.*

*§ 2º - Para a operacionalização da margem consignável referente às dívidas com cartão de crédito, a Secretaria da Fazenda deverá promover ações visando adequar os Sistemas de Folha de Pagamento e Portal do Consignado, bem como expedir normas complementares para o cumprimento deste artigo. (g.n.)*

Nota-se dos dispositivos citados, portanto, que, o limite da margem consignável para servidores públicos estaduais é de 35% (trinta e cinco por cento) dos vencimentos líquidos do cliente, desde a entrada em vigor do Decreto Estadual nº 61.750/2015 em 23/12/2015.

Nesse sentido, confirmam-se precedentes desta C. Câmara:

*AÇÃO REVISIONAL C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER – Sentença de improcedência – Apelo do autor – MÉRITO – Contratos bancários – Contratação de empréstimo consignado em folha de pagamento – Pretensão de limitação dos descontos em*

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

*30% dos rendimentos líquidos do autor, servidor público estadual (policial militar) – Incidência do Decreto nº 60.435/2014, alterado pelo artigo 1º do Decreto Estadual nº 61.750/2015 que elevou o percentual para 35% – No caso, o desconto operado junto à folha de pagamento do autor se encontra nos limites legais vigentes ao tempo da contratação do empréstimo consignado, não se distinguindo nenhum excesso além do percentual legal – Preservação do mínimo existencial do devedor - Precedentes - Contratos de mútuos, com descontos diretamente em conta corrente utilizada para crédito de seus vencimentos – Em relação a tais negócios jurídicos, não há como aplicar a limitação visada, pois "Não se encontra presente nos empréstimos comuns, com desconto em conta-corrente, o fator de discriminação que justifica, no empréstimo consignado em folha de pagamento, a limitação do desconto na margem consignável estabelecida na lei de regência, o que impossibilita a utilização da analogia, com a transposição de seus regramentos àqueles." (Tema 1085 do STJ, ao julgar a controvérsia sobre a aplicação, por analogia, da limitação prevista na Lei nº 10.820/2003) – Sentença mantida, majorados os honorários advocatícios para 15% sobre o valor atualizado da causa (Tema 1059 do STJ), observada a gratuidade de justiça. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1001148-17.2024.8.26.0025; Relator (a): Marcelo Ielo Amaro; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Angatuba - Vara Única; Data do Julgamento: 24/02/2025; Data de Registro: 24/02/2025) (g.n.)*

*Apelação. Revisional. Contratos de empréstimos. Limitação. Retenção de salário. Danos morais. Parcial procedência. Mútuos com descontos em folha de pagamento e em conta corrente. Limitação dos consignados em 30% dos rendimentos líquidos do autor. Impossibilidade. Servidor público. Incidência do percentual previsto no Decreto 61.750/2015 (35%). Descontos no benefício previdenciário que não ultrapassam os limites legais, considerando-se que o cálculo e a liberação da margem consignável são feitos pelo órgão pagador. Mútuos com desconto em conta corrente. Impossibilidade de aplicação, por analogia, da limitação mencionada. Ausência de autorização não verificada. Autor que, em momento algum, questionou a regularidade da contratação dos empréstimos. Contratos hígidos. Retenção integral do salário de fev/2021 não verificada. Autor que leciona em duas escolas (estadual e municipal), além de receber seus proventos em dois bancos diferentes. Descontos dos empréstimos que*

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

*atingiram quase que a totalidade de apenas um dos salários. Abalo moral afastado. Improcedência decretada. Recurso provido.* (TJSP; Apelação Cível 1000602-52.2021.8.26.0126; Relator (a): Mauro Conti Machado; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Caraguatatuba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/08/2023; Data de Registro: 16/08/2023) (g.n.)

No caso, incontroverso que o autor celebrou com o Banco do Brasil S/A os contratos CDC SALÁRIO – operação nº 878822485, firmado em 26/01/2017; CDC SALÁRIO – operação nº 878897580, firmado em 27/01/2017; CDC SALÁRIO – operação nº 866086487, firmado em 21/03/2016; BB CRÉDITO RENEGOCIAÇÃO – operação nº 917654760, firmado em 05/04/2019; CDC SALÁRIO – operação nº 867599205, firmado em 19/04/2016; CDC SALÁRIO – operação nº 865007081, firmado em 29/02/2016; BB RENOVAÇÃO CONSIGNAÇÃO – operação nº 882444595, firmado em 27/04/2017; CDC SALÁRIO – operação nº 865199782, firmado em 03/03/2016, conforme extrato juntado pelo autor (fls. 49/50) e informações colhidas da contestação.

Como se observa dos contratos que instruíram a peça de defesa do banco réu, nas operações de CDC SALÁRIO nº 865007081 (fls. 161/174), nº 865199782 (fls. 175/187), nº 866086487 (fls. 188/198), nº 867599205 (fls. 199/212), nº 878822485 (fls. 213/223) e nº 878897580 (fls. 224/236) e de BB CRÉDITO RENEGOCIAÇÃO nº 917654760 (fls. 250/256) consta autorização expressa do autor para que as parcelas sejam descontadas em conta corrente. Apenas com relação ao contrato de BB RENOVAÇÃO CONSIGNAÇÃO – operação nº 882444595 (fls. 237/249) há autorização do autor para desconto em folha de pagamento, que totaliza R\$1.068,64 (mil e sessenta e oito reais e sessenta e quatro centavos) sobre seus vencimentos (fl. 40).

Assim, com relação aos contratos com autorização expressa para a realização de descontos em conta corrente, não se aplica a margem de limite consignável previsto na legislação de regência, consoante entendimento proclamado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.863.973/SP, que fixa a tese do Tema nº 1.085. Confira-se:

*RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PRETENSÃO DE LIMITAÇÃO DOS DESCONTOS DAS PARCELAS DE EMPRÉSTIMO COMUM EM CONTA-CORRENTE, EM APLICAÇÃO ANALÓGICA DA LEI N.*

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

*10.820/2003 QUE DISCIPLINA OS EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. RATIFICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, COM FIXAÇÃO DE TESE REPETITIVA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. PREJUDICADO O RECURSO ESPECIAL DA DEMANDANTE, QUE PLEITEAVA A MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA.*

*1. A controvérsia inserta no presente recurso especial repetitivo está em definir se, no bojo de contrato de mútuo bancário comum, em que há expressa autorização do mutuário para que o pagamento se dê por meio de descontos mensais em sua conta-corrente, é aplicável ou não, por analogia, a limitação de 35% (trinta e cinco por cento) prevista na Lei n. 10.820/2003, que disciplina o contrato de crédito consignado em folha de pagamento (chamado empréstimo consignado).*

*2. O empréstimo consignado apresenta-se como uma das modalidades de empréstimo com menores riscos de inadimplência para a instituição financeira mutuante, na medida em que o desconto das parcelas do mútuo dá-se diretamente na folha de pagamento do trabalhador regido pela CLT, do servidor público ou do segurado do RGPS (Regime Geral de Previdência Social), sem nenhuma ingerência por parte do mutuário/correntista, o que, por outro lado, em razão justamente da robustez dessa garantia, reverte em taxas de juros significativamente menores em seu favor, se comparado com outros empréstimos.*

*2.1 Uma vez ajustado o empréstimo consignado em folha de pagamento, não é dado ao mutuário, por expressa disposição legal, revogar a autorização concedida para que os descontos afetos ao mútuo ocorram diretamente em sua folha de pagamento, a fim de modificar a forma de pagamento ajustada.*

*2.2 Nessa modalidade de empréstimo, a parte da remuneração do trabalhador comprometida à quitação do empréstimo tomado não chega nem sequer a ingressar em sua conta-corrente, não tendo sobre ela nenhuma disposição. Sob o influxo da autonomia da vontade, ao contratar o empréstimo consignado, o mutuário não possui nenhum instrumento hábil para impedir a dedução da parcela do empréstimo a ser descontada diretamente de sua remuneração, em procedimento que envolve apenas a fonte pagadora e a instituição financeira.*

*2.3 É justamente em virtude do modo como o empréstimo consignado é operacionalizado que a lei estabeleceu um limite, um percentual sobre o qual o desconto consignado em folha não pode exceder.*

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

*Revela-se claro o escopo da lei de, com tal providência, impedir que o tomador de empréstimo, que pretenda ter acesso a um crédito relativamente mais barato na modalidade consignado, acabe por comprometer sua remuneração como um todo, não tendo sobre ela nenhum acesso e disposição, a inviabilizar, por consequência, sua subsistência e de sua família.*

*3. Diversamente, nas demais espécies de mútuo bancário, o estabelecimento (eventual) de cláusula que autoriza o desconto de prestações em conta-corrente, como forma de pagamento, consubstancia uma faculdade dada às partes contratantes, como expressão de sua vontade, destinada a facilitar a operacionalização do empréstimo tomado, sendo, pois, passível de revogação a qualquer tempo pelo mutuário. Nesses empréstimos, o desconto automático que incide sobre numerário existente em conta-corrente decorre da própria obrigação assumida pela instituição financeira no bojo do contrato de conta-corrente de administração de caixa, procedendo, sob as ordens do correntista, aos pagamentos de débitos por ele determinados, desde que verificada a provisão de fundos a esse propósito.*

*3.1 Registre-se, inclusive, não se afigurar possível - consideradas as características intrínsecas do contrato de conta-corrente - à instituição financeira, no desempenho de sua obrigação contratual de administrador de caixa, individualizar a origem dos inúmeros lançamentos que ingressam na conta-corrente e, uma vez ali integrado, apartá-los, para então sopesar a conveniência de se proceder ou não a determinado pagamento, de antemão ordenado pelo correntista.*

*3.2 Essa forma de pagamento não consubstancia indevida retenção de patrimônio alheio, na medida em que o desconto é precedido de expressa autorização do titular da conta-corrente, como manifestação de sua vontade, por ocasião da celebração do contrato de mútuo.*

*Tampouco é possível equiparar o desconto em conta-corrente a uma dita constrição de salários, realizada por instituição financeira que, por evidente, não ostenta poder de império para tanto. Afinal, diante das características do contrato de conta-corrente, o desconto, devidamente avençado e autorizado pelo mutuário, não incide, propriamente, sobre a remuneração ali creditada, mas sim sobre o numerário existente, sobre o qual não se tece nenhuma individualização ou divisão.*

*3.3 Ressai de todo evidenciado, assim, que o mutuário tem em seu poder muitos*

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

*mecanismos para evitar que a instituição financeira realize os descontos contratados, possuindo livre acesso e disposição sobre todo o numerário constante de sua conta-corrente.*

*4. Não se encontra presente nos empréstimos comuns, com desconto em conta-corrente, o fator de discriminação que justifica, no empréstimo consignado em folha de pagamento, a limitação do desconto na margem consignável estabelecida na lei de regência, o que impossibilita a utilização da analogia, com a transposição de seus regramentos àqueles. Refoge, pois, da atribuição jurisdicional, com indevida afronta ao Princípio da Separação do Poderes, promover a aplicação analógica de lei à hipótese que não guarda nenhuma semelhança com a relação contratual legalmente disciplinada.*

*5. Não se pode conceber, sob qualquer ângulo que se analise a questão, que a estipulação contratual de desconto em conta-corrente, como forma de pagamento em empréstimos bancários comuns, a atender aos interesses e à conveniência das partes contratantes, sob o signo da autonomia da vontade e em absoluta consonância com as diretrizes regulamentares expedidas pelo Conselho Monetário Nacional, possa, ao mesmo tempo, vilipendiar direito do titular da conta-corrente, o qual detém a faculdade de revogar o ajuste ao seu alvedrio, assumindo, naturalmente, as consequências contratuais de sua opção.*

*6. A pretendida limitação dos descontos em conta-corrente, por aplicação analógica da Lei n. 10.820/2003, tampouco se revestiria de instrumento idôneo a combater o endividamento exacerbado, com vistas à preservação do mínimo existencial do mutuário.*

*6.1 Essa pretensão, além de subverter todo o sistema legal das obrigações - afinal, tal providência, a um só tempo, teria o condão de modificar os termos ajustados, impondo-se ao credor o recebimento de prestação diversa, em prazo distinto daquele efetivamente contratado, com indevido afastamento dos efeitos da mora, de modo a eternizar o cumprimento da obrigação, num descabido dirigismo contratual -, não se mostraria eficaz, sob o prisma geral da economia, nem sequer sob o enfoque individual do mutuário, ao controle do superendividamento.*

*6.2 Tal proceder, sem nenhum respaldo legal, importaria numa infundável amortização negativa do débito, com o aumento mensal e exponencial do saldo devedor, sem que haja a devida conscientização do devedor a respeito do dito "crédito responsável", o qual, sob a vertente do mutuário, consiste na não assunção de compromisso acima de sua capacidade financeira, sem que haja o*

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

*comprometimento de seu mínimo existencial. Além disso, a generalização da medida - sem conferir ao credor a possibilidade de renegociar o débito, encontrando-se ausente uma política pública séria de "crédito responsável", em que as instituições financeiras, por outro lado, também não estimulem o endividamento imprudente - redundaria na restrição e no encarecimento do crédito, como efeito colateral.*

*6.3 A prevenção e o combate ao superendividamento, com vistas à preservação do mínimo existencial do mutuário, não se dão por meio de uma indevida intervenção judicial nos contratos, em substituição ao legislador. A esse relevante propósito, sobreveio - na seara adequada, portanto - a Lei n. 14.181/2021, que alterou disposições do Código de Defesa do Consumidor, para "aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento.*

*7. Ratificação da uníssona jurisprudência formada no âmbito das Turmas de Direito Privado do Superior Tribunal de Justiça, explicitada por esta Segunda Seção por ocasião do julgamento do REsp 1.555.722/SP.*

*8. Tese Repetitiva: São lícitos os descontos de parcelas de empréstimos bancários comuns em conta-corrente, ainda que utilizada para recebimento de salários, desde que previamente autorizados pelo mutuário e enquanto esta autorização perdurar, não sendo aplicável, por analogia, a limitação prevista no § 1º do art. 1º da Lei n. 10.820/2003, que disciplina os empréstimos consignados em folha de pagamento.*

*9. Recurso especial da instituição financeira provido; e prejudicado o recurso especial da demandante.*

(REsp n. 1.863.973/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 9/3/2022, DJe de 15/3/2022.) (g.n.)

Deste modo, a considerar que as parcelas estão sendo debitadas da conta corrente do autor, no que tange os contratos de operações de CDC SALÁRIO e de BB CRÉDITO RENEGOCIAÇÃO, conforme pactuado, não se cogita da limitação da margem consignável prevista no Decreto Estadual nº 60.435/2014, que faz as vezes da Lei nº 10.820/2003 no caso dos servidores públicos estaduais.

Quanto à aplicação do Tema 1.085 do STJ, confirmam-se precedentes desta C. Corte, inclusive desta C. 16ª Câmara de Direito Privado:

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

*Ação declaratória de ilegalidade de retenção de salário e indenizatória de danos morais - desconto incidente sobre conta onde creditado benefício previdenciário - débito originário de renegociação de dívida reconhecida pela autora - autorização para descontos em conta e vencimento antecipado da dívida - valor da parcela que se mostrava compatível com a renda ao tempo da contratação - ausência de desídia do réu - débito não se confunde com penhora, sendo inaplicáveis as disposições legais que tratam da impenhorabilidade - limitação de descontos incidentes sobre verba salarial - Superior Tribunal de Justiça - Tema Repetitivo nº 1.085 - inaplicabilidade, por analogia, da limitação prevista no art. 1º, §1º da Lei nº 10.820/03, aos contratos que preveem descontos sobre conta corrente, ainda que recebam créditos decorrentes de salário - ação julgada improcedente - sentença mantida - recurso improvido.* (TJSP; Apelação Cível 1019834-24.2022.8.26.0576; Relator (a): Coutinho de Arruda; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/07/2024; Data de Registro: 05/07/2024) (g.n.)

*RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FOI JULGADA IMPROCEDENTE AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS - ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA – DESCONTOS DE VALORES PROMOVIDOS EM CONTA SALÁRIO PARA QUITAÇÃO DE PARCELAS DE EMPRÉSTIMOS – EXPRESSA CONCORDÂNCIA DA DEVEDORA – CASA DE VALORES AUTORIZADA A PROMOVER DESCONTOS PARA RECEBIMENTO DE SEUS CRÉDITOS - QUESTÃO PACIFICADA PELA JURISPRUDÊNCIA DO C. STJ, O QUE SE DEU POR FORÇA DO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL Nº 1.863.973/SP (TEMA 1.085), ESTE PROMOVIDO SOB O DENOMINADO "RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS" – ACERTO DA R. SENTENÇA - REAPRECIÇÃO MINUCIOSA DA R. SENTENÇA QUE IMPLICARÁ EM DESNECESSÁRIA REPETIÇÃO DOS ADEQUADOS FUNDAMENTOS QUE FORAM ADOTADOS PELO JUÍZO – SIMPLES RATIFICAÇÃO DOS TERMOS DA R. DECISÃO DE 1º GRAU QUE SE MOSTRA SUFICIENTEMENTE MOTIVADA – RECURSO NÃO PROVIDO.*

(TJSP; Apelação Cível 1014098-64.2023.8.26.0196; Relator (a): Simões de Vergueiro; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 5ª

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Vara Cível; Data do Julgamento: 11/04/2024; Data de Registro: 11/04/2024) (g.n.)

Por sua vez, no tocante ao contrato BB RENOVAÇÃO CONSIGNAÇÃO – operação nº 882444595, firmado em 27/04/2017, o limite de consignação deve ser observado. Verifica-se que o empréstimo consignado foi celebrado na vigência do Decreto Estadual nº 61.750/2015, de modo que o limite da margem consignável corresponde a 35% dos vencimentos do autor, *compreendendo o padrão de vencimentos acrescido das vantagens pecuniárias que a ele se integram nos termos da lei ou de outros atos concessivos, as vantagens incorporadas, os adicionais de caráter individual, bem assim as vantagens pessoais ou as fixadas para o cargo de forma permanente por legislação específica, com a dedução dos descontos obrigatórios* (art. 2º, §1º, item 5 do Decreto Estadual nº 60.435/2014).

Conforme consta do holerite mais recente constante nos autos (fl. 78), o padrão de vencimento do autor corresponde à somatória do salário base, doo RETP, do adicional por tempo de serviço, do adicional s/integrais e do adicional de insalubridade, que alcança o valor de R\$4.487,30 (quatro mil quatrocentos e oitenta e sete reais e trinta centavos), subtraídos os descontos obrigatórios com imposto de renda na fonte de R\$172,76 (cento e setenta e dois reais e setenta e seis centavos), IAMSPE de R\$89,74 (oitenta e nove reais e setenta e quatro centavos) e contribuição previdenciária RPPS de R\$493,60 (quatrocentos e noventa e três reais e sessenta centavos, totalizando o líquido de R\$3.731,20 (três mil setecentos e trinta e um reais e vinte centavos).

Assim, tem-se que 35% (trinta e cinco por cento) sobre R\$3.731,20 (três mil setecentos e trinta e um reais e vinte centavos) corresponde a R\$1.305,92 (mil trezentos e cinco reais e noventa e dois centavos), de modo que os descontos realizados sobre a folha de pagamento do autor, que, como dito, correspondem a R\$1.068,64 (mil e sessenta e oito reais e sessenta e quatro centavos), estão dentro do limite da margem consignável.

Por estas razões, fica mantida a r. sentença de improcedência dos pedidos do autor.

Diante do não provimento do recurso, majoram-se os honorários advocatícios devidos pelo apelante para 15% (quinze por cento) do valor atualizado da causa, na forma do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, observada a concessão da gratuidade da justiça ao autor (fls. 96/97).



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Considera-se prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional, desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando a decisão da questão posta (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer).

Diante do exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento ao recurso.**

**JAYME DE OLIVEIRA**

Relator